



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039964 - SP(2022/0366728-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA**
ADVOGADO : **FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411**
RECORRIDO : **ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788**
 ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947**
 IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SALDAMENTO VOLUNTÁRIO COMO ÓBICE À MODULAÇÃO DOS TEMAS 955 E 1021/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação e manteve a improcedência do pedido revisional por entender que o saldamento voluntário e irretratável impede a revisão do benefício e a aplicação da modulação dos repetitivos, com incidência de óbices sumulares;
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de benefício previdenciário privado cumulada com cobrança, visando incluir verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho no salário-real-de-participação e no salário-real-de-benefício, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas; o valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a validade da adesão ao saldamento e ao PrevMais e fixou honorários em 10% do valor da causa;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%, assentando que o saldamento irrevogável e irretratável implica transação e renúncia às verbas não saldadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação da modulação dos Temas 955 e 1021 do STJ; (ii) saber se o saldamento, por ser contrato de adesão, torna inválida a cláusula de adesão irretratável e irrevogável, à luz dos arts. 423 e 424 do CC; (iii)

saber se o art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 impõe a inclusão de todas as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho no salário-real-de-participação para recálculo do benefício; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a autorizar a aplicação da modulação dos Temas 955 e 1021 em hipóteses de saldamento/migração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC não procede, pois o acórdão dos embargos declarou, de forma suficiente, a particularidade impeditiva (saldamento), sendo desnecessário enfrentar um a um os argumentos quando o fundamento é suficiente para resolver a controvérsia. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento da apontada violação aos arts. 423 e 424 do CC, porque a caracterização de contrato de adesão e eventual abusividade exigiria reexame de cláusulas contratuais e de fatos. A tese de ofensa ao art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não se sustenta, pois o óbice do saldamento voluntário e irretratável torna irrelevante a discussão superveniente sobre inclusão de verbas no cálculo original do benefício saldado, preservando o ato jurídico perfeito. Não há divergência com os Temas 955 e 1021 do STJ: a modulação não se aplica em hipóteses de saldamento/migração, distinção já consolidada; por conseguinte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a questão central, sendo desnecessário rebater todos os argumentos; 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a análise de violação aos arts. 423 e 424 do CC, por demandar reexame de cláusulas e fatos; 3. O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não autoriza revisão do benefício diante de saldamento voluntário e irretratável, que configura ato jurídico perfeito; 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois os Temas 955 e 1021 não se aplicam a casos de saldamento/migração.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 85, § 11; CC, arts. 423, 424, 368, 369; Lei n. 8.212/1991, art. 28, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018; STJ, REsp n. 1.778.938/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020; STJ, REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 306.833/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.335.770/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019; STJ, REsp n. 1.964.137/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039964 - SP (2022/0366728-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788
ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SALDAMENTO VOLUNTÁRIO COMO ÓBICE À MODULAÇÃO DOS TEMAS 955 E 1021/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação e manteve a improcedência do pedido revisional por entender que o saldamento voluntário e irretratável impede a revisão do benefício e a aplicação da modulação dos repetitivos, com incidência de óbices sumulares;
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de benefício previdenciário privado cumulada com cobrança, visando incluir verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho no salário-real-de-participação e no salário-real-de-benefício, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas; o valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a validade da adesão ao saldamento e ao PrevMais e fixou honorários em 10% do

valor da causa;

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%, assentando que o saldamento irrevogável e irretratável implica transação e renúncia às verbas não saldadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação da modulação dos Temas 955 e 1021 do STJ; (ii) saber se o saldamento, por ser contrato de adesão, torna inválida a cláusula de adesão irretratável e irrevogável, à luz dos arts. 423 e 424 do CC; (iii) saber se o art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 impõe a inclusão de todas as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho no salário-real-de-participação para recálculo do benefício; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a autorizar a aplicação da modulação dos Temas 955 e 1021 em hipóteses de saldamento/migração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC não procede, pois o acórdão dos embargos declarou, de forma suficiente, a particularidade impeditiva (saldamento), sendo desnecessário enfrentar um a um os argumentos quando o fundamento é suficiente para resolver a controvérsia. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento da apontada violação aos arts. 423 e 424 do CC, porque a caracterização de contrato de adesão e eventual abusividade exigiria reexame de cláusulas contratuais e de fatos. A tese de ofensa ao art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não se sustenta, pois o óbice do saldamento voluntário e irretratável torna irrelevante a discussão superveniente sobre inclusão de verbas no cálculo original do benefício saldado, preservando o ato jurídico perfeito. Não há divergência com os Temas 955 e 1021 do STJ: a modulação não se aplica em hipóteses de saldamento/migração, distinção já consolidada; por conseguinte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a questão central, sendo desnecessário rebater todos os argumentos; 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a análise de violação aos arts. 423 e 424 do CC, por demandar reexame de cláusulas e fatos; 3. O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não autoriza revisão do benefício diante de saldamento voluntário e irretratável, que configura ato jurídico perfeito; 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois os Temas 955 e 1021 não se aplicam a casos de saldamento/migração.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 85, § 11; CC, arts. 423, 424, 368, 369; Lei n. 8.212/1991, art. 28, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018; STJ, REsp n. 1.778.938/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020; STJ, REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 306.833/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.335.770/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019; STJ, REsp n. 1.964.137/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação revisional de benefício previdenciário privado cumulada com cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 1489):

Ação revisional de benefício previdenciário privado cumulada com cobrança. Pretensão de revisão do cálculo da renda mensal do benefício ante o reconhecimento de verbas remuneratórias não computadas na Justiça do Trabalho. Sentença de improcedência. Apelação da autora.

Na hipótese, não obstante a possibilidade de inclusão das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça Trabalhista, nos termos da modulação das teses definidas no julgamento dos REsp 1312736/RS e REsp nº 1.778.938/SP, apreciados sob o regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, houve adesão pelo autor ao saldamento do referido plano de benefícios (BD) com adesão a novo plano previdenciário PrevMais, da qual constou o cálculo dos valores saldados, sem inclusão dos adicionais que postula nestes autos. Adesão que revela transação e renúncia às verbas não salgadas. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1520):

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, I, II, do CPC/2015, porque o acórdão deixou de enfrentar omissões relevantes, incorreu em obscuridade e contradição ao afastar a aplicação da modulação dos Temas 955 e 1021 do STJ, e negou prestação jurisdicional adequada;
- b) 1.025, do CPC/2015, porquanto houve prequestionamento implícito das matérias federais suscitadas nos embargos de declaração rejeitados;
- c) 368, 369, do Código Civil, visto que cabe compensação entre valores devidos a título de recomposição de custeio e diferenças de complementação, em razão de o patrocinador e a participante serem simultaneamente devedores e credores;
- d) 423, 424, do Código Civil, porque cláusulas do termo de adesão ao saldamento e ao PrevMais, de caráter irrevogável e irretratável, configuram contrato de adesão com restrição indevida de direitos e devem ser interpretadas em favor do aderente;
- e) 28, I, da Lei n. 8.212/1991, visto que o salário-de-contribuição abrange a totalidade dos rendimentos de natureza remuneratória, inclusive horas extras e reflexos, devendo integrar o salário-real-de-participação e, por consequência, o salário-real-de-benefício;
- f) 5, XXXV, da Constituição Federal, pois o acórdão vulnerou o direito de ação ao rejeitar embargos destinados a sanar omissões que impedem a apreciação integral da controvérsia.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos firmados no Tema n. 955 do STJ (REsp 1.312.736/RS) e no Tema n. 1021 do STJ (REsp 1.778.938/SP), ao negar a aplicação da modulação que admite a inclusão, nas ações ajuizadas até 8/8/2018, dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial, condicionada à previsão

regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, indicando ainda a orientação do REsp 1.604.515/RS sobre os efeitos imediatos dos repetitivos (fls. 1538-1543, 1553-1554).

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedente a ação, determinando-se a revisão da base de cálculo da complementação de aposentadoria com a inclusão das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas por aporte atuarial; requer ainda o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, a fim de que se proceda a novo julgamento dos aclaratórios, suprimindo as omissões apontadas.

Contrarrazões de BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 1645-1670) em que a recorrida sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por deficiência de fundamentação, falta de prequestionamento, ausência de cotejo analítico, incidência das Súmulas 5, 7 do STJ e 284 do STF, e, no mérito, defende a impossibilidade de revisão de benefício salgado, a vedação ao repasse de vantagens em manutenção em planos patrocinados por entes públicos, a ilegitimidade passiva do patrocinador à luz do REsp 1.370.191/RJ (repetitivo), e a exigência de prévio custeio e equilíbrio atuarial; requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento.

Contrarrazões de ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 1626-1643) em que a recorrida alega óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, inexistência de violação à lei federal, negativa de prestação jurisdicional não configurada, validade do saldamento com adesão ao PreviMais e renúncia às verbas

não saldadas, ausência de previsão regulamentar para integração de horas extras, necessidade de prévio custeio e recomposição de reservas; requer o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento.

O recurso especial foi submetido à admissibilidade, não havendo, nos autos, informações sobre a decisão da Presidência do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de benefício previdenciário privado cumulada com cobrança em que a parte autora pleiteou a revisão da base de cálculo da suplementação de aposentadoria para incluir, no salário-real-de-participação e no salário-real-de-benefício, as verbas remuneratórias reconhecidas na reclamação trabalhista, com recomposição prévia e integral das reservas matemáticas; cujo valor da causa é de R\$ 30.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de revisão, reconheceu a validade da adesão ao saldamento e ao PrevMais e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa, assentando que, embora haja modulação nos Temas 955 e 1021 do STJ, o saldamento com adesão ao PrevMais, em caráter irrevogável e irretratável, equipara-se a transação e implica renúncia às verbas não saldadas (fls. 1489-1497).

II - Da alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC

A alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC não procede.

A recorrente sustenta que o acórdão dos embargos declaratórios padeceu de omissão ao deixar de se manifestar sobre questões essenciais, notadamente quanto à aplicação da modulação dos efeitos dos Temas Repetitivos 955 e 1.021.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos.

Como bem assentado pelo Tribunal de origem, o acórdão embargado apreciou adequadamente a controvérsia, concluindo que a particularidade do saldamento impede a aplicação da modulação da tese dos repetitivos. Uma vez reconhecida a existência do óbice decorrente da transação voluntária, não havia necessidade de se refutar, de forma expressa, uma a uma, as demais teses.

III - Da alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil.

A recorrente sustenta que o saldamento possui características de contrato de adesão, sendo inválida a cláusula de "adesão irretratável e irrevogável".

Contudo, a recorrente não demonstrou adequadamente como teria o acórdão recorrido contrariado especificamente os dispositivos. Ademais, o Tribunal de origem assentou que a autora anuiu ao saldamento "de forma voluntária e sem evidência de qualquer vício de consentimento".

Para afastar tal conclusão e reconhecer a abusividade das cláusulas ou a existência de vício de vontade, seria necessário o reexame do conjunto fático-

probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

A caracterização de um negócio jurídico como contrato de adesão e o reconhecimento de eventual abusividade de suas cláusulas são questões que dependem da análise das circunstâncias fáticas específicas de cada caso, extrapolando os limites da função nomofilática do recurso especial.

IV - Da alegada violação ao art. 28, I, da Lei nº 8.212/91

A alegada violação ao art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 não procede.

A recorrente sustenta que todas as verbas de natureza salarial reconhecidas na reclamatória trabalhista deveriam integrar o salário-real-de-participação para fins de recálculo do benefício, conforme disposição legal que define como salário de contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título".

Embora seja tecnicamente correto afirmar que as horas extras e demais verbas remuneratórias possuem natureza salarial e são computáveis para fins de contribuição previdenciária, nos termos do dispositivo invocado, a questão central do caso não reside na natureza dessas verbas, mas na impossibilidade de revisão do benefício diante do saldamento já consolidado.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 define genericamente o conceito de salário de contribuição, mas sua aplicação ao caso concreto esbarra no obstáculo intransponível representado pelo saldamento voluntário e irretratável do plano de benefício definido.

Como assentado na jurisprudência desta Corte, com a migração de plano previdenciário, há o saldamento das reservas constituídas, tornando irrelevante a discussão posterior sobre inclusão de verbas no cálculo original (STJ, AgInt nos

EDcl no REsp 1.928.578/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 16.12.2024).

Ademais, o saldamento estabelecido entre as partes, devidamente formalizado, com observância dos preceitos legais e sem que sejam identificados vícios, constitui-se em ato jurídico perfeito e acabado, motivo por que suas disposições devem ser observadas (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 306.833/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 24.09.2019).

O Tribunal de origem corretamente aplicou a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou entendimento de que o saldamento voluntário e irretratável impede revisões posteriores do benefício, independentemente do reconhecimento superveniente de verbas trabalhistas. A legislação previdenciária geral não tem o condão de alterar ato jurídico perfeito já consolidado no âmbito da previdência privada.

V - Da inexistência de divergência jurisprudencial

A recorrente invoca divergência jurisprudencial com os Temas Repetitivos 955 e 1.021, sustentando que seria aplicável a modulação dos efeitos estabelecida para ações ajuizadas até 08/08/2018, que permite a inclusão de verbas remuneratórias nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

Não há, contudo, divergência a ser dirimida.

A modulação estabelecida nos recursos repetitivos aplica-se a situações em que não houve saldamento voluntário do plano original. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que, em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, e que, em havendo transação para migração de plano de benefícios,

em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.295.169/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 20.05.2024).

A distinção é fundamental: enquanto nos casos que deram origem aos temas repetitivos discutia-se a inclusão de verbas em benefícios em curso, sem alteração da estrutura previdenciária, no presente caso houve deliberada opção da participante pelo encerramento do plano original e migração para novo regime, com concordância expressa quanto ao valor saldado.

O saldamento constitui quitação do plano de benefício definido, com criação de direito líquido e certo ao valor calculado na data da adesão. Permitir revisão posterior do valor saldado implicaria violação ao ato jurídico perfeito e comprometimento da segurança jurídica das relações previdenciárias complementares.

Reforça-se, por fim, que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso idêntico envolvendo o mesmo Instituto (Economus) e a mesma tese jurídica patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia, assentou recentemente que a modulação dos Temas 955 e 1.021 não socorre participantes que optaram pelo saldamento do plano.

Conforme decidido no REsp 2.029.426/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/05/2024): "Os Temas n. 955 e n. 1.021 do STJ não se aplicam quando há saldamento/migração, por distinção relevante que preserva a segurança jurídica e a indivisibilidade da pactuação."

Desta forma, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a orientação atual da Corte Superior para esta específica situação de saldamento, incide também o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.039.964 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0366728-7

Número de Origem:

1778201330014879020138260553 20220000030843 20220000316503 30014879020138260553
3001487902013826055350000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA

ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788

ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947

IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026